



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2101111 - SP(2023/0359949-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
ALEX STOCHI VEIGA - SP301432
RECORRIDO : ADAIL CAMILO
ADVOGADO : PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO - SP226233

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. EX-EMPREGADO APOSENTADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE MANUTENÇÃO NAS MESMAS CONDIÇÕES DO CONTRATO DE TRABALHO. ART. 31 DA LEI N. 9.656/1998.

1. A controvérsia em exame versa sobre a manutenção de ex-empregado aposentado em plano de saúde coletivo, em sede de cumprimento de sentença, diante da rescisão integral da apólice por iniciativa da empresa estipulante.

2. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, notadamente no julgamento dos EDcl no REsp n. 2.126.277/SP, estabelece que a extinção do contrato coletivo entre a estipulante e a operadora configura fato novo e superveniente que altera substancialmente o estado de fato e de direito sobre o qual se fundou o título executivo judicial.

3. Nas relações jurídicas de trato sucessivo, a coisa julgada opera sob a cláusula implícita *rebus sic stantibus*, o que permite, nos termos do artigo 505, inciso I, do Código de Processo Civil, a revisão ou a cessação da obrigação anteriormente imposta quando sobrevenha modificação nas circunstâncias fáticas, sem que tal medida configure afronta à imutabilidade da decisão transitada em julgado.

4. A paridade assegurada pelos artigos 30 e 31 da Lei n. 9.656/1998 pressupõe a existência de um plano de saúde destinada aos ativos que sirva de paradigma para os inativos, de modo que, migrando a massa de beneficiários para outra operadora por decisão da ex-empregadora, torna-se inexigível a manutenção de usuário isolado na apólice extinta da operadora anterior.

5. Verificada a perda do objeto da obrigação de fazer por fato alheio à vontade da operadora recorrente, impõe-se a reforma do acórdão para reconhecer a inexigibilidade do título e determinar a extinção do cumprimento de sentença.

6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2101111 - SP(2023/0359949-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
ALEX STOCHI VEIGA - SP301432
RECORRIDO : ADAIL CAMILO
ADVOGADO : PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO - SP226233

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. EX-EMPREGADO APOSENTADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE MANUTENÇÃO NAS MESMAS CONDIÇÕES DO CONTRATO DE TRABALHO. ART. 31 DA LEI N. 9.656/1998.

1. A controvérsia em exame versa sobre a manutenção de ex-empregado aposentado em plano de saúde coletivo, em sede de cumprimento de sentença, diante da rescisão integral da apólice por iniciativa da empresa estipulante.

2. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, notadamente no julgamento dos EDcl no REsp n. 2.126.277/SP, estabelece que a extinção do contrato coletivo entre a estipulante e a operadora configura fato novo e superveniente que altera substancialmente o estado de fato e de direito sobre o qual se fundou o título executivo judicial.

3. Nas relações jurídicas de trato sucessivo, a coisa julgada opera sob a cláusula implícita *rebus sic stantibus*, o que permite, nos termos do artigo 505, inciso I, do Código de Processo Civil, a revisão ou a cessação da obrigação anteriormente imposta quando sobrevenha modificação nas circunstâncias fáticas, sem que tal medida configure afronta à imutabilidade da decisão transitada em julgado.

4. A paridade assegurada pelos artigos 30 e 31 da Lei n. 9.656/1998 pressupõe a existência de um plano de saúde destinada aos ativos que sirva de paradigma para os inativos, de modo que, migrando a massa de beneficiários para outra operadora por decisão da ex-empregadora, torna-se inexigível a manutenção de usuário isolado na apólice extinta da operadora anterior.

5. Verificada a perda do objeto da obrigação de fazer por fato alheio à vontade da operadora recorrente, impõe-se a reforma do acórdão para reconhecer a inexigibilidade do título e determinar a extinção do cumprimento de sentença.

6. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BRADESCO SAÚDE S/A contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em sede de agravo de instrumento, manteve decisão de primeiro grau que determinou o restabelecimento de plano de saúde em favor de ADAIL CAMILO, em fase de cumprimento de sentença.

A decisão recorrida fundamentou-se na intangibilidade da coisa julgada, asseverando que o título executivo judicial (transitado em julgado em 2014) garantiu ao recorrido a permanência no plano por prazo indeterminado, sendo inaplicável o Tema 1034/STJ de forma retroativa. Argumentou ainda que a rescisão do contrato entre a operadora e a estipulante Gerdau S.A., ocorrida em 2016, não afetaria o direito individualmente reconhecido do segurado.

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta violação aos arts. 926 e 927, III, do CPC, bem como ao art. 31 da Lei n. 9.656/1998. Alega que a extinção do contrato coletivo pela estipulante constitui fato superveniente que rompe o elo de paridade entre ativos e inativos, tornando a obrigação impossível de ser cumprida nos moldes originários, uma vez que não existe mais apólice de ativos na operadora Bradesco que sirva de paradigma para o custeio e rede assistencial.

O recorrido apresentou contrarrazões (e-STJ Fls. 360-394), defendendo a inadmissibilidade do recurso pela Súmula 7/STJ e, no mérito, a prevalência da coisa julgada material e a aplicação dos institutos da *supressio e surrectio*, dado o lapso temporal entre a rescisão (2016) e o efetivo cancelamento (2022).

O recurso foi admitido na origem como divergente, subindo os autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

Na origem, trata-se de ação ordinária em que o autor pediu a manutenção, como beneficiário, do plano de saúde coletivo empresarial que possuía durante o vínculo empregatício, após a aposentadoria, mediante pagamento integral das mensalidades, nas mesmas condições do período ativo (fls. 330-333).

Na fase de cumprimento de sentença, a decisão interlocutória agravada rejeitou a impugnação da executada, manteve o restabelecimento do plano de saúde do exequente e de sua dependente, e deixou de impor ônus de sucumbência, consignando não haver demonstração de oferta de migração e que não cabe ao credor ajuizar nova ação para inclusão em plano diverso (fl. 327; fls. 4-10).

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento e manteve a decisão, com fundamento na coisa julgada formada na ação de conhecimento, na ausência de justificativa para o cancelamento do plano e na inexistência de prova de oferta de manutenção do plano em outra operadora, além de afirmar que cabe à operadora executada discutir, em ação própria, eventual migração e prejuízos decorrentes da conduta da ex-empregadora (fls. 327-333).

Daí adveio o recurso especial e suas teses.

Feita a breve digressão, retomo a fundamentação.

A controvérsia cinge-se à verificação da exigibilidade de obrigação de fazer consignada em título judicial transitado em julgado, ante a ocorrência de fato superveniente consistente na rescisão do contrato coletivo por parte da estipulante.

Inicialmente, cumpre registrar que este Superior Tribunal de Justiça, em recente pronunciamento, enfrentou situação idêntica envolvendo a mesma estipulante.

Por ocasião do julgamento do REsp n. 2.126.277/SP (Relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma), esta Corte reconheceu que a rescisão de um contrato coletivo pela estipulante constitui fato superveniente que altera o estado de fato que outrora serviu de suporte à decisão transitada em julgado.

Observe-se:

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. ROMPIMENTO DO VÍNCULO LABORAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO QUE CONDENA A OPERADORA A MANTER A CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO DO EX-EMPREGADO APOSENTADO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. RESILIÇÃO DO CONTRATO PELA EX-EMPREGADORA ESTIPULANTE. MODIFICAÇÃO DO ESTADO DE FATO. PUBLICAÇÃO DE TESE REPETITIVA. TEMA 1034/STJ. MODIFICAÇÃO DO ESTADO DE DIREITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXTINTO.

1. Ação de obrigação de fazer, na fase de cumprimento de sentença, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 24/07/2023 e concluso ao gabinete em 16/05/2024.

2. O propósito recursal é decidir se a extinção do cumprimento de sentença, por aplicação da tese do tema 1.034/STJ, ofende a sentença transitada em julgado que condenou a operadora a manter a condição de beneficiário, no plano de saúde coletivo empresarial, do ex-empregado aposentado.

3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial(súmula 282/STF).

4. Consoante dispõe o art. 505, I, do CPC, quando se trata de relação jurídica de trato continuado, a modificação do estado de fato ou de direito pode implicar a revisão do que foi estatuído na sentença.

5. O contexto fático-jurídico sobre o qual foi proferida a sentença transitada em julgado, da qual emana a norma jurídica concreta, se refere à relação obrigacional de trato continuado configurada a partir da incidência do art. 31 da Lei 9.656/1998 sobre um suporte fático complexo, formado pela vigência do plano coletivo de assistência à saúde prestado pela operadora e estipulado pela ex-empregadora em favor dos seus empregados, associada à extinção do vínculo de trabalho do ex-empregado aposentado.

6. De um lado, a extinção do plano coletivo de assistência à saúde celebrado entre a ex-empregadora e a operadora constitui modificação no estado de fato apta a interferir na relação obrigacional estabelecida entre esta operadora e o ex-empregado aposentado; de outro lado, a publicação de tese repetitiva sobre a interpretação do art. 31 da Lei 9.656/1998 - Tema 1.034/STJ - configura modificação no estado de direito apta a interferir nos efeitos da coisa julgada relativa à sentença fundada no referido dispositivo legal.

7. Segundo a interpretação revelada pelo STJ na fixação das teses do tema 1.034, a obrigação à que se refere o art. 31 da Lei 9.656/1998 perdura, para

os inativos, por prazo indeterminado, enquanto vigente o plano de saúde coletivo estipulado em favor dos empregados ativos (cláusula rebus sic stantibus), sob pena de ofensa à paridade entre os dois modelos.

8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido, com majoração de honorários.

(REsp n. 2.126.277/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 17/10/2024)

De fato, sob a ótica processual, incide na espécie o art. 505, inciso I, do código de processo civil, que autoriza expressamente a modificação da sentença quando, em se tratando de relação jurídica de trato continuado, sobrevenha modificação no estado de fato ou de direito.

Conforme a fundamentação adotada no precedente supra, a coisa julgada em relações de trato sucessivo carrega implicitamente a cláusula rebus sic stantibus, de modo que a imutabilidade do comando judicial está condicionada à permanência das circunstâncias que o amparavam.

No caso dos autos, o suporte fático da obrigação de manutenção do aposentado era a existência de um contrato vigente entre a Bradesco Saúde e a Gerdau S.A.

Com a extinção integral desse vínculo contratual por iniciativa da estipulante - fato para o qual a operadora não concorreu -, a obrigação de fazer reconhecida nas instâncias ordinárias perdeu seu objeto e sua viabilidade técnica.

De fato, verifica-se a impossibilidade fática e jurídica de compelir a operadora a manter individualmente um beneficiário em apólice coletiva que foi integralmente rescindida pela estipulante.

Tal imposição importaria em criar um modelo de contratação "híbrido" ou inexistente na Lei n. 9.656/1998, forçando a operadora a administrar um usuário isolado sem o respaldo de um contrato coletivo que lhe dê sustentação atuarial e paradigma de custos.

Ademais, afasto a aplicação dos princípios da boa-fé objetiva sob as vertentes da *supressio* e *surrectio*.

Consigno que o lapso temporal transcorrido entre o trânsito em julgado do Tema 1034/STJ e o efetivo cancelamento da apólice do autor não induz à renúncia de direitos ou à criação de uma expectativa legítima de permanência.

Trata-se, em verdade, de um prazo razoável e estritamente necessário para que a operadora realizasse os trâmites administrativos de readequação de sua extensa carteira de beneficiários aposentados, o que descaracteriza qualquer ofensa à boa-fé.

Ademais, ressalte-se que a incidência da Lei nº 9.656/98 e as hipóteses de alteração das condições contratuais já haviam sido objeto de debate desde a fase de conhecimento, inexistindo, portanto, elemento surpresa ou comportamento contraditório que justifique a manutenção forçada da obrigação após a extinção do contrato coletivo base.

Por outro lado, registro que não se trata, aqui, de aplicar retroativamente as teses fixadas no Tema 1034/STJ para desconstituir a coisa julgada mas de reconhecer a ocorrência superveniente de dois fatos relevantes e necessários para autorizar o reconhecimento da extinção da obrigação originalmente reconhecida como legítima : a evolução jurisprudencial sobre a interpretação do art. 31 da Lei 9.656/1998 e também a indispensável modificação no substrato fático que deu suporte lógico e legitimidade àquela decisão que transitou em julgado.

Note-se que o referido Tema 1034 STJ consolidou o entendimento de que a literalidade do art. 31 da Lei nr. 9.656/98 não assegura direito adquirido à manutenção do mesmo modelo de plano ou da mesma operadora ao aposentado, mas, sim, assegura a ele a paridade com os ativos mantidas as mesmas condições anteriores e, daí, a aplicação do princípio geral de direito : *rebus sic stantibus*.

É imperioso reforçar que a paridade assegurada pelos arts. 30 e 31 da referida lei obtém-se mediante a vinculação ao modelo de assistência oferecido aos trabalhadores ativos pela estipulante e não pela vinculação a alguma operadora específica por tempo indeterminado.

Se o grupo de trabalhadores ativos foi obrigado a migrar para outra operadora por decisão exclusiva da ex-empregadora, rompendo-se assim o contrato original, então o vínculo do inativo com a operadora anteriormente contratada, evidentemente, se rompeu também, por via reflexa.

Neste caso, não há nem mesmo que se falar em impor obrigação de fazer alternativa pois não é possível obrigar a operadora de saúde a manter o aposentado em plano cujas condições contratuais e rede de prestadores tornaram-se inexistentes para o grupo original de beneficiários, sob pena de incorrer nitidamente em quebra da paridade entre ativos e inativos e ofensa à lógica atuarial do seguro saúde coletivo.

Portanto, em consonância com o entendimento firmado pela Terceira Turma desta Corte no REsp n. 2.126.277/SP, cujos fundamentos adoto integralmente como reforço argumentativo, forçoso reconhecer a inexigibilidade da obrigação de fazer em razão da alteração das circunstâncias fáticas e jurídicas.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e anular a decisão de primeiro grau, reconhecendo a perda do objeto do cumprimento de sentença e a consequente inexigibilidade da obrigação de fazer, determinando a extinção do incidente processual.

Custas e honorários advocatícios pelo recorrido, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (ou do cumprimento de sentença), observada a suspensão da exigibilidade caso seja beneficiário da justiça gratuita.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.101.111 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0359949-6

Número de Origem:

00002950520238260625 0000295052023826062500109303120128260625
00002950520238260625001093031201282606252012000539 00109303120128260625
109303120128260625 2012000539 20230000282297 20389487420238260000 2950520238260625
295052023826062500109303120128260625 2950520238260625001093031201282606252012000539

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADOS : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

ALEX STOCHI VEIGA - SP301432

RECORRIDO : ADAIL CAMILO

ADVOGADO : PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO - SP226233

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026